



**ATA DA 2162ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE MARÇO DE 2018.**

1 Aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes
6 Cunha Lima. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
8 Nogueira (que se encontra licenciado), Marcos Antônio da Costa, que se encontrava em
9 gozo de férias regulamentares e os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago
10 Melo e Oscar Mamede Santiago Melo (ambos em gozo de férias regulamentares).
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
12 Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o
13 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
14 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem
15 emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Fase de Comunicações,**
16 **indicação e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário,
17 dos alunos do 2º ano do Centro de Educação da Polícia Militar, do Curso de Formação de
18 Oficiais (CFO/PM), da disciplina Direito Administrativo, capitaneados pelo Professor e
19 Capitão Carlos Alves de Carvalho Júnior. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes
20 Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
21 no próximo dia 16 do corrente mês não estarei neste Tribunal, mas será comemorado o
22 Dia do Ouvidor. Na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, gostaria de deixar uma
23 mensagem aos servidores que compõem a Ouvidoria deste Tribunal, coordenada pelo
24 talentoso Auditor de Contas Públicas Ênio Martins

1 Norat, além da Sra. Ana Márcia Alves (que se deslocou para o Cerimonial desta Corte de
2 Contas), Anne Margareth Guerra Fortes Barbosa, Odir Milanez Cunha Lima Filho, Ana
3 Karina Furtado Vasconcelos, bem como os estagiários Jordana da Rocha Pereira,
4 Fabiano Soares e Rafael Rodrigues. Este órgão do Tribunal de Contas do Estado da
5 Paraíba recebeu nada mais nada menos do que quatro mil, quatrocentos e sessenta e
6 nove demandas no ano passado e quase 100% respondidas, bem mais do que esse
7 número, porque os telefonemas e as visitas pessoais não foram catalogados. Restam,
8 em função de documentos outros e em função de verificação das informações que
9 podem ser prestadas, cento e setenta e uma solicitações de informações. Isto demonstra
10 a marca da eficiência da equipe que compõe a Ouvidoria deste Tribunal, que Vossa
11 Excelência integrou há algum tempo atrás, também, na qualidade de Ouvidor. Quero
12 deixar registrado os meus parabéns a todos os servidores que compõem as Ouvidorias
13 dos Tribunais de Contas do Brasil e me sinto muito feliz em ser o Ouvidor desta
14 instituição. Parabéns a todos”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o
15 seguinte: “Na Ouvidoria, desde a sua criação, todos os que lá passaram deram a sua
16 contribuição para o sucesso daquele órgão, como o Conselheiro Antônio Nominando
17 Diniz Filho, que já desempenhou com maestria o papel de Ouvidor desta Corte. O
18 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sem dúvida, impõe a sua marca de grande
19 administrador e espírito público, dando à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da
20 Paraíba a efetividade compatível com as atividades do órgão”. No seguimento, o
21 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para comunicar que
22 expediu Decisão Singular, nos autos do Processo TC-3652/18, onde indeferiu o pedido
23 de parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio
24 Carlos Rodrigues de Melo Júnior, através do Acórdão APL-TC-00173/16, emitido quando
25 da apreciação das contas do exercício de 2013, tendo em vista a sua intempestividade.
26 Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do
27 Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério
28 Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 10 (dez) dias
29 de suas férias regulamentares a partir do dia 26/06/2018. Não havendo mais quem
30 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, fez a seguinte propositura:
31 “Faleceu na noite do último sábado (10), do Diretor de programação da TV Arapuan,
32 Antônio Rodrigues dos Hino. Ele estava internado no Hospital Samaritano tratando de um
33 câncer e havia completado 52 anos de idade no dia anterior. Antônio Hino teve
34 passagens por todas as televisões da Capital paraibana. Profissional requisitado pelas

1 emissoras no meio jornalístico, recentemente tinha sido contratado pela TV Arapuan.
2 Ante o exposto, submeto ao Plenário VOTO DE PESAR para ser remetido à família
3 enlutada”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo
4 Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta
5 decisão à família do Sr. Antônio Rodrigues dos Hino. Ainda com a palavra, Sua
6 Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: “Informo que hoje, pela manhã, o
7 Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS, estará sediando evento da Frente Parlamentar
8 em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo, sob o comando do Deputado Ranieri
9 Paulino. Já Amanhã, a partir das 08h00, também no Centro Cultural Ariano Suassuna –
10 CCAS, tem início o II Encontro Técnico de Controle Interno do Município de João Pessoa,
11 com o apoio do TCE/PB, continuando na sexta-feira com a I OUVIDORIA EM AÇÃO,
12 tendo como tema: A Ouvidoria como ferramenta de gestão democrática. Ambos os
13 eventos integram a programação da II Semana Municipal da Transparência Pública e
14 Combate à Corrupção. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente
15 anunciou o **PROCESSO TC-04225/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
16 **Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao**
17 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
18 de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves – (OAB-PB 19279). Na
19 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de
20 Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
22 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município
23 de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, exercício de 2015; 2- Declarar o
24 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares
25 com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a
26 responsabilidade da Prefeita Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho; 4- Recomendar a
27 atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às
28 normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
29 análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente
30 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
31 **PROCESSO TC-05363/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
32 **de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Costa da Silva, relativa ao**
33 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na
34 oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de

1 Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro
2 Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
3 Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto
4 Cardoso Cunha (Assessor Técnico). **MPCONTAS:** Retificou, oralmente, o parecer
5 ministerial constante dos autos, para opinar pelo julgamento regular das contas, sem
6 aplicação da multa. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte julgue regulares as
7 contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, sob a presidência do Vereador Geraldo
8 Costa da Silva, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à
9 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
10 Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos
11 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05600/13 – Recurso de Reconsideração interposto**
12 **pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Arlindo Francisco de**
13 **Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0121/15 e no Acórdão**
14 **APL-TC-0611/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012.**
15 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Arthur Paredes**
16 **Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na
17 sessão do dia 04/10/2017, o Relator votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
18 conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe
19 provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio
20 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
21 votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
22 Lima pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da
23 sessão do dia 04/10/2017, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a
24 palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que após tecer comentários
25 acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, suscitou uma Preliminar,
26 que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, com a anuência do Relator, no
27 sentido de que o julgamento do presente Recurso de Reconsideração fosse adiado para
28 a sessão plenária do dia 28/03/2018, a fim de que o processo em tela fosse remetido ao
29 setor da gestão da informação, para que se proceda um levantamento acerca dos
30 recolhimentos previdenciários ocorridos no exercício em referência. **PROCESSO TC-**
31 **05583/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr.**
32 **Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes
33 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-PB
34 10025) e o ex-gestor do município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, que usou da

1 tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, agradeço
2 profundamente a oportunidade que Vossa Excelência me dá de me dirigir a esta Corte de
3 Contas, a qual tive a honra de acompanhar a sua instalação, há mais de quarenta anos
4 atrás, quando o seu primeiro Presidente, Conselheiro Otacílio Silva da Silveira, de
5 saudosa memória, afirmava -- em reunião desta Corte de Contas, da qual tive a honra de
6 ser testemunha representando, à época, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, da
7 qual era Secretário de Finanças – que a criação deste Tribunal não tinha, como
8 apregoavam, o objetivo de punir mas, acima de tudo, de orientar. Ao longo desses anos,
9 por onde passei (Prefeitura, Estado, Cagepa, Saelpa, Telpa, etc.), cinquenta e cinco anos
10 de serviço público. Durante todo esse tempo, sempre e sempre procurei este Tribunal,
11 sempre e sempre precisei e necessitei da orientação desta Corte de Contas e esta
12 orientação nunca me foi negada. Nesta oportunidade, peço permissão à Vossas
13 Excelências para citar Conselheiros, ex companheiros de trabalho, e Conselheiros com
14 quem sempre mantive afinidade e entendimento, que prestaram grandes serviços ao
15 Estado da Paraíba e que honraram, sobremaneira, este Tribunal. Citaria, aqui, os
16 Conselheiros: Otacílio Silva da Silveira, Antônio Carlos Escorel de Almeida, José Braz do
17 Rêgo, Flávio Sátiro Fernandes, Luiz Nunes Alves, Evaldo Cruz, Juarez Farias, Gleryston
18 Holanda de Lucena. Na fase atual, os Conselheiros: Antônio Nominando Diniz Filho,
19 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, Fábio
20 Túlio Filgueiras Nogueira, Vossa Excelência, que preside, hoje esta Corte de Contas, e
21 todos, enfim, que, em um momento ou outro, nunca me negaram orientação. Momentos
22 difíceis, momentos como o problema da Secretaria de Agricultura do Estado da Paraíba,
23 com aquela construção de mil e duzentos açudes, e aqui procurando o Conselheiro Luiz
24 Nunes Alves, então Presidente desta Corte, ele fez questão de instalar naquela
25 Secretaria, uma auditoria que passou mais de sessenta dias fazendo levantamentos,
26 viajando conosco todo o interior do Estado, a fim de que chegássemos a uma conclusão
27 e a uma definição de todo aquele problema. No famoso episódio do rompimento da
28 Barragem Camará, quando estávamos à frente da Secretaria de Recursos Hídricos do
29 Estado da Paraíba, procuramos este Tribunal e dele obtivemos todo o apoio no sentido
30 de que fossemos orientados na forma de proceder, desde que ali existiam recursos do
31 Governo Federal incluídos naquela obra. Outros e outros problemas ao longo do tempo.
32 Na instalação do Município de Boa Vista, que tive a honra de dirigir por dezesseis anos,
33 quando nada existia e procuramos este Tribunal, pedimos orientação de como proceder
34 para a instalação de um novo município, que não tinha sequer uma cadeira. Através

1 dessas orientações é que estamos, aqui, para transmitir o nosso agradecimento e dizer
2 aquilo que sempre digo: Um mandato público não termina quando ele é encerrado; um
3 mandato público termina quando o dirigente tem as suas contas examinadas e
4 aprovadas. Então, aí e somente a partir daí é que ele pode dizer: Cumpri com a minha
5 missão. Porque o que estamos vendo, hoje, nesse país, com muita tristeza, são
6 dirigentes que acompanhamos ao longo da vida e que depois de dez ou vinte anos que
7 estão afastados, surgem nesse lodaçal que enlameia todo o nosso país. Agradeço, mais
8 uma vez, profundamente, a oportunidade que me é dada de estar presente, nesta
9 sessão, para agradecer todo esse apoio e dizer aos Senhores Prefeitos, pois ouvi muito
10 de alguns Prefeitos que estavam com medo do Tribunal de Contas, pois era um órgão
11 punitivo, mas sempre disse e vou continuar dizendo que o Tribunal de Contas é antes e
12 acima de tudo, um órgão orientador e o sujeito erra porque quer, erra quando quer ou
13 erra quando é insinuado. Senhor Presidente, agradeço à Vossa Excelência, agradeço aos
14 Senhores Conselheiros, agradeço aos membros do Ministério Público de Contas,
15 agradeço a todos os Auditores sem exceção, porque sempre fui muito bem recebido
16 neste Tribunal, dentro de cada setor, desde a portaria até a chegada ao Gabinete da
17 Presidência ou ao Gabinete dos Conselheiros. No encerramento da minha vida pública,
18 que tenho a honra de fazê-lo neste Tribunal, além destes agradecimentos, transmito,
19 também, àqueles que me acompanharam ao longo da vida, funcionários de Secretarias,
20 funcionários da Prefeitura da minha cidade, aos Contadores, que são aqueles que
21 procuram levar os conhecimentos e as orientações deste Tribunal para as prefeituras, a
22 maioria procurando trabalhar com absoluta honestidade. Sabemos que em toda regra há
23 uma exceção, mas não vamos olhar para essas exceções e sim para os acertos, daí por
24 que finalizo dizendo a todos os Senhores: Muito obrigado por tudo que aprendi através
25 desses homens de bem que, aqui, nomeiei e através dos que, aqui, estão hoje. Volto
26 para a minha cidade, volto para o meu Cariri, volto para a minha Boa Vista, com a certeza
27 do dever cumprido. Muito Obrigado.”. Em seguida, o Presidente fez o seguinte
28 comentário: “Este testemunho do ex-Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan
29 Pereira Leite, é muito caro ao Tribunal de Contas, que desde a sua criação, sua trajetória,
30 sua tradição e sua modernidade tem primado, sem dúvida, por ser um agente interativo
31 com a gestão pública e não apenas o fiscal, como Sua Excelência bem frisou. Ser um
32 ator que se esmera muito mais em auxiliar, em ajudar e tentar contribuir da melhor forma,
33 para a gestão pública”. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara

1 Municipal de Boa Vista, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-
2 Prefeito Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares as
3 Contas de Gestão, relativa ao exercício de 2016, recomendando à Administração
4 Municipal de Boa Vista que adote medidas, objetivando não repetir as falhas apontadas
5 no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos
6 constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
7 Na oportunidade, o Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima parabenizou o ex-
8 Prefeito Edvan Pereira Leite por toda a sua história política, recomendando à Sua
9 Excelência que não deixasse a vida pública, porque um administrador do seu quilate era
10 raro e difícil. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou, integralmente, o voto do
11 Relator, enfatizando que o depoimento do ex-Prefeito Edvan Pereira Leite era histórico e
12 memorável, que ficará gravado nos anais desta Corte de Contas e que poderá ser
13 utilizado nos próximos encontros de gestores realizados pelo TCE/PB, pois Sua
14 Excelência havia dito, com muita propriedade, como tem se comportado o Tribunal de
15 Conta do Estado da Paraíba ao longo de sua história. O Conselheiro Antônio Nominando
16 Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, salientando que o Sr. Edvan
17 Pereira Leite, na qualidade de Prefeito, Vereador, Secretário de Estado e Municipal e
18 Presidente de Empresa Pública, teve uma folha de serviços cumprida no Estado da
19 Paraíba como poucos administradores, pois Sua Excelência sempre teve uma vida
20 íntegra, não somente na sua condução de vida, mas também, como gestor público. O
21 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator, fazendo o
22 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, creio que o Sr. Edvan Pereira Leite teve
23 uma grande participação e prestou uma grande contribuição por onde passou e a
24 sensação do dever cumprido fica registrada por nada mais nada menos do que nos doze
25 índices que o Tribunal elencou para avaliar a efetividade nos gastos com Educação. Em
26 todos os índices a Prefeitura Municipal de Boa Vista tem melhor situação do que o Estado
27 da Paraíba e os demais municípios da região, com destaque para a nota do IDEB, onde
28 atinge o ponto máximo e este dado, por si só, já nos mostra a qualidade da administração
29 do ex-Prefeito Edvan Pereira Leite”. Ao final, o Presidente aduziu que os depoimentos na
30 direção do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba farão parte dos seus anais e da sua
31 história e que o ex-Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, também, fará
32 parte da história desta Corte e da administração pública paraibana, como exemplo, não
33 só para a Paraíba, mas para todo o Brasil. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

34 **PROCESSO TC-03182/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada**

1 no item III do Acórdão APL-TC-00411/17, por parte do Prefeito do Município de LAGOA,
2 Sr. Antônio Severino Filho. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte, decida: 1- Julgar não cumprido o item III
6 do Acórdão APL-TC-00411/17; 2- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00,
7 equivalente a 63,02 UFR-PB, ao gestor do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino
8 Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a
9 partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
10 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3-
11 Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento
12 de Gestão (PAG) do Município de Lagoa, relativo ao exercício financeiro de 2018
13 (Processo TC n.º 00179/18), para subsidiar sua análise; 4- Encaminhar os presentes
14 autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aqui aplicada.
15 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes
16 Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, a fim de realizar exames
17 médicos complementares, no que foi deferido pelo Presidente. Na oportunidade, o
18 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
19 *quorum regimental*, até o final da sessão. Retomando a ordem natural da pauta de
20 julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04550/15 –**
21 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **JUAREZ**
22 **TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos,** contra decisões consubstanciadas no
23 **Parecer PPL-TC-0125/16 e no Acórdão APL-TC-0478/16,** emitidas quando da
24 **apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
25 **Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o
26 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
27 de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negue-
28 lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio
29 Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
30 Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a
31 presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima havia se retirado da sessão,
32 no momento da votação. Em seguida, o Presidente, diante das ausências dos
33 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos
34 Antônio da Costa, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para

1 completar o *quorum regimental*, ficando a sua proposta de decisão, proferida na sessão
2 anterior, transformada em voto. A seguir, Sua Excelência concedeu a palavra ao
3 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que
4 o levaram a pedir vista do processo, votou no sentido de que esta Corte decida conhecer
5 do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1-
6 desconstituir o Parecer PPL-TC-00125/16, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à
7 aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria
8 Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2014; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-
9 00478/2016, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de governo da referida
10 gestora, reduzindo a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, mantendo-se os
11 demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
12 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro
13 Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a formalização da
14 decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05702/17-**
15 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel**
16 **Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
17 Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do ex- Prefeito
18 Municipal de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho. Sustentação oral de defesa:
19 Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o
20 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que esta Corte de
21 Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manoel
22 Batista Guedes Filho, ex-Prefeito do Município de Aguiar, relativa ao exercício de 2016,
23 com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste
24 Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as
25 contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de
26 despesa, durante o exercício de 2016; 3- Declare que o referido gestor atendeu
27 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao
28 Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56,
29 inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
30 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
32 recomendada; 5- Represente ao Tribunal de Contas da União acerca das constatações
33 assinaladas com relação ao construção do açude com recursos federais. Aprovado o voto
34 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06625/09 – Recurso de Revisão interposto**

1 pela Senhora Maira do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr.
2 Rafael Fernandes de Carvalho Junior (falecido), ex-Prefeito do Município de **CRUZ DO**
3 **ESPIRITO SANTO**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-02243/11**,
4 emitido quando do julgamento de inspeção de obras. Relator: Conselheiro Substituto
5 Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em
6 exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
7 Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
8 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado
9 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB-9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer
10 ministerial constante dos autos, pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não
11 atender os requisitos de admissibilidade. **RELATOR:** Diante de informações prestadas
12 pelo Advogado de defesa, durante a sua sustentação oral, o Relator solicitou a retirada
13 do processo de pauta, para análise dos fatos ali indicados, tocante a levantamento
14 fotográfico, bem como, a informação de que os recursos empregados ser de origem
15 federal, sobre os quais não há jurisdição desta Corte. **PROCESSO TC-06395/17 –**
16 **Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr. José**
17 **Alexandrino Primo**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra.**
18 **Bianca Virginia Alexandrino**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Antônio
19 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
20 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta
22 Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
23 do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, exercício de 2016; 2-
24 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Sr. José Alexandrino
25 Primo, referente ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da
26 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$
27 2.000,00, o equivalente a 41,90 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
28 Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
29 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
30 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
31 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de
32 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
33 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71
34 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-

1 Recomendar ao Prefeito no sentido de não mais incidir nas irregularidades ora
2 verificadas; 6- Julgar regulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, do
3 Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, de responsabilidade da Sra. Bianca Virginia
4 Alexandrino. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04332/14 –**
5 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como**
6 **Presidente a Vereadora Margarete Carvalho de Araújo, relativa ao exercício de 2013.**
7 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado José
8 Humberto Cardoso de Queiroz (OAB-PB-23497). **MPCONTAS:** na oportunidade, retificou,
9 oralmente, o parecer ministerial constante dos autos, passando a opinar pela
10 regularidade com ressalvas das contas, mantendo a multa sugerida. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da
12 Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade da Vereadora Margarete
13 Carvalho de Araújo, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da
14 decisão; 2- Declarar que a referida gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de
15 Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2013; 3- Aplique multa pessoal à
16 Margarete Carvalho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da
17 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
18 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
19 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
20 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada
21 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário
22 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da
23 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Enviar cópia da presente
24 decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder
25 Executivo, Sr. Jurandi Gouveia Farias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-03758/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
27 **de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo como Presidente o Vereador José Edberto**
28 **Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
29 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes
30 Vieira Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de
31 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos
32 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
33 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
34 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos

1 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas: 1- Julgue
2 irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas
3 ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
4 2- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
5 Impute débito ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 181.502,92, referentes
6 às despesas sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da
7 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância
8 relativa ao débito imputado ao tesouro municipal; 4- Aplique multa pessoal, ao gestor, Sr.
9 José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 9.856,70, por força das eivas constatadas,
10 que denotam desobediência à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a
11 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da
12 importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
13 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
14 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
15 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese
16 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Assine
17 prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para que o
18 mesmo: a) comprove a regularidade dos recursos repassados pela Casa Legislativa, no
19 exercício de 2015 às instituições financeiras, decorrentes de consignações na folha de
20 pagamento; b) comprove a contabilização e repasse à Prefeitura Municipal de Cruz do
21 Espírito Santo de todos os valores retidos pela Câmara, em 2015, referentes à IRRF e
22 ISS; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca de não pagamento das
23 contribuições previdenciárias devidas, para providências, tendo em vista suas atribuições;
24 7- Recomende ao gestor não repetição das eivas constatadas na presente prestação de
25 contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas administrativas
26 no sentido de proceder tombamento de bens patrimoniais e correta contabilização dos
27 gastos públicos de modo atender a Lei nº 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, à
28 unanimidade. **PROCESSO TC-04867/17 – Prestação de Contas Anual da gestora da**
29 **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos**
30 **Soares, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
31 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pelo
32 julgamento regular das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida:
33 1- Julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, da Secretaria de
34 Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, sob a responsabilidade da Sra.

1 Gilberta Santos Soares, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de outras
2 irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas; 2- Recomendar à atual
3 administração da SEMDH mais eficiência à gestão dos convênios celebrados, de modo a
4 evitar a devolução de recursos por inexecução dos seus objetos; 3- Recomendar à DIAFI
5 o exame das despesas desta Secretaria e do Governo do Estado com a SODEXO Pass
6 do Brasil Serviço e Comércio S.A., em razão da crescente elevação de despesas pagas
7 no período 2015 a 2017, cujo ramo de atividade é Serviços de Escritório, de apoio
8 Administrativo e outros serviços prestados à empresa, como emissão de vales-
9 alimentação, vales transporte e similares. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

10 **PROCESSO TC-02276/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
11 **0468/10, por parte do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da**
12 **Paraíba – CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, emitido quando do julgamento das**
13 **contas do exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite. Relator:**
14 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
15 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*,
16 em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e das
17 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima
18 e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno
21 decidam: 1- Declarar o descumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC
22 00468/10, no que concerne ao cumprimento do seu item III; 2- Aplicar multa no montante
23 de R\$ 2.000,00, à autoridade omissa, Senhor Deusdete Queiroga Filho, então Diretor-
24 Presidente da CAGEPA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
25 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
27 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
28 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
29 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
30 da Constituição Estadual; 3- Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Senhor Hélio Paredes
31 Cunha Lima, atual Diretor-Presidente da CAGEPA para que venha a impedir a
32 manutenção de empregados públicos cedidos com ônus a órgãos que não sejam do
33 Poder Executivo Estadual, com observância do normativo interno da CAGEPA, sob pena
34 de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de

1 omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da
2 prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre outros aspectos; 4- Enviar
3 cópia do último relatório da Corregedoria para a Auditoria, para que os fatos ali
4 mencionados sejam apreciados nas Prestações de Contas subsequentes da CAGEPA.
5 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
6 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-01925/11 – Verificação de**
7 **Cumprimento da Decisão** constante do **Acórdão APL-TC-00356/12**, por parte da
8 gestora do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, Sra. Laura Maria**
9 **Farias Barbosa**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator:
10 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
11 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
12 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
13 decida: 1- Declarar o descumprimento da decisão constante no Acórdão APL TC
14 00356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11; 2-
15 Aplicar multa no montante de R\$ 2.000,00, à autoridade omissa, Senhora Laura Maria
16 Farias Barbosa, atual Gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, nos
17 termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
18 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
19 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
20 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
21 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
22 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
23 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
24 Estadual; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à referida gestora, Senhora Laura
25 Maria Farias Barbosa, para que proceda às medidas discriminadas no Acórdão APL TC
26 00356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL TC 01034/11,
27 sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da
28 LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da
29 matéria para os autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, dentre
30 outros aspectos; 4- Comunicar à Procuradoria-Geral do Estado para reforçar a
31 necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada
32 por esta Corte ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, no exercício de suas
33 competências constitucionais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
34 **TC-04681/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DUAS**

1 **ESTRADAS**, tendo como Presidente o **Vereador Derivaldo Ferreira da Silva**, relativa ao
2 **exercício de 2016**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
4 o Tribunal decida: 1- Julgar regular as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da
5 Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas Estradas, de responsabilidade do
6 Sr. Derivaldo Ferreira da Silva; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei
7 de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Duas Estradas no
8 sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos. Aprovado o voto do
9 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05410/17 – Prestação de Contas Anual da**
10 **Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA**, tendo como Presidente o **Vereador Ronaldo**
11 **da Silva Santos**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**
12 **Diniz Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
13 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular as contas prestadas
14 referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de
15 Serraria, de responsabilidade do Sr. Ronaldo da Silva Santos; 2- Declarar o atendimento
16 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara
17 Municipal de Serraria no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes
18 autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06883/17 –**
19 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES**, tendo como
20 Presidente o **Vereador Edilson Mendes da Silva**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
24 decida: 1- Julgar irregular as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da
25 Câmara de Vereadores do Município de Pilões, de responsabilidade do Sr. Edilson
26 Mendes da Silva; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito no montante de R\$ 168.607,96 ao Sr. Edilson
28 Mendes da Silva, em face de saldo de caixa não comprovado, assinando-lhe o prazo de
29 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
30 recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público
31 Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa de
32 R\$ 5.000,00 ao Sr. Edilson Mendes da Silva, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
33 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente
34 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
2 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
3 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-
4 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
5 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar os presentes autos
6 eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, à
7 vista dos indícios de cometimento de ilícitos penais e de improbidade administrativa; 6-
8 Recomendar à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos
9 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
10 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas
11 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

12 **PROCESSO TC-04245/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
13 **Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, contra
14 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00685/16**, emitido quando do julgamento
15 **de denúncia, referente ao exercício de 2013**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio
16 **Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
17 Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração
18 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos
19 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
20 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
21 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
22 autos. **RELATOR:** Votou, preliminarmente, no sentido de que esta Corte decida tomar
23 conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os
24 pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a
25 imputação constante do item “II” do Acórdão atacado de R\$ 19.215,25 para R\$ 6.400,00,
26 e alterar a multa registrada no item “III” da mesma decisão de R\$ 2.000,00 para R\$
27 1.000,00, equivalente a 20,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), mantendo-se as
28 demais deliberações. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
29 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04748/14 –**
30 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00591/15**, por parte do Prefeito do
31 **Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel**, emitido quando da apreciação das
32 **contas do exercício de 2013**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
34 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o
2 cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00591/15; 2- Comunicar à Procuradoria Geral
3 do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para reforçar a necessidade de se instaurar
4 procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte ao Erivan
5 Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima. Aprovado o voto do Relator, à
6 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
7 encerrada a sessão, às 12:00horas, informando que não haveria processos para
8 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com
9 a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de março de 2018, foram distribuídos 09
10 (nove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações
11 Municipais e Estadual, aos gabinetes dos Relatores, totalizando 27 (vinte e sete)
12 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
13 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de março de 2018.**

Assinado 19 de Março de 2018 às 16:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2018 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 20 de Março de 2018 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Março de 2018 às 17:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL